



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N.0013734-16.2015.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Brito Lira Souto

**APELADO:** Eurico Revoredo de Fontes (Adv. Roberto Dimas Campos Junior – OAB/PB nº 17.597)

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- "Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. "A gratificação de risco de vida é devida aos agentes penitenciários por força da Lei nº 8.561/2008, a qual disciplina o citado benefício remuneratório. (TJPB; AGInt 200.2011.036657- 8/001" Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2013; Pág. 11) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098042420148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-08-2016)"

- "[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte

forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)<sup>1</sup>.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 93.

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos oficial e apelatório manejado pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais, promovida por Eurico Revoredo de Fontes, ora apelado, em face do Poder Público recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das diferenças salariais de gratificação de risco de vida, adicional de representação e bolsa desempenho GAJ, inerentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário, apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, valor este devidamente atualizado na forma do art. 12 da Lei 5.701/93 e correção monetária e juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Inconformado, o Poder Público interpôs recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em síntese a inexistência do direito à percepção de diferenças salariais: impossibilidade de pagamento em

---

1 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.

decorrência de desvio de função e reforma no tocante a condenação dos juros de mora.

Contrarrazões. (fls. 75/80)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

Oportuno destacar, de início, que a controvérsia em disceptação transita em redor do direito do autor, agente penitenciário, de perceber diferenças salariais decorrentes de pagamentos pagos a menor nas gratificações de risco de vida, adicional de representação e bolsa desempenho, como se não exercesse suas funções em estabelecimento de 3ª entrância.

Conforme relatado, o feito foi julgado procedente, para o fim de condenar a Fazenda Pública ao pagamento das diferenças salariais de gratificação de risco de vida, adicional de representação e bolsa desempenho GAJ, inerentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário, apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, valor este devidamente atualizado na forma do art. 12 da Lei 5.701/93 e correção monetária e juros na forma do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Recorre desta decisão o Estado da Paraíba, todavia é inegável a procedência da pretensão.

No caso dos autos o autor foi aprovado em concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário e exerce suas funções na penitenciária de Campina Grande (Raimundo Asfora), 3ª entrância, todavia no seu contracheque não estavam sendo pagos dentro desta perspectiva, assim como se prova através do comparativo com o contracheque do servidor Marinaldo Cândido Santos, que desempenha suas funções no mesmo instituto prisional do promovente. (fl. 19)

Portanto, assim como firmado pelo Magistrado de piso o Decreto 11.569/86 prevê que inexistente progressão de classes e que a categoria é dividida em entrâncias, de forma que o autor desempenhando suas funções em estabelecimento de 3ª deve ser automaticamente elevado a classe "C".

No tocante ao adicional de representação - GAJ, através de uma

simples leitura do art. 6º, III, c da Lei 9.703/2012 e do art.7º da MP 204/2013, é possível verificar assistir razão ao autor, senão vejamos:

Reza o art.6º, III, c da Lei 9.703/2012:

**Art.6º – O Adicional de Representação, previsto no art.57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:**

(...)

**III – para servidores efetivos integrantes do Grupo de Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:**

(...)

**c) Para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª Entrância: R\$ 617,28**

No tocante a gratificação de risco de vida pagos a menor, também assiste direito ao recorrido, encontrando seu fundamento no art. 5ª da Lei Estadual 8.561/2008.

De fato, em análise dos anexos V e VI da citada lei estadual, bem como dos contracheques juntados aos autos do autor e de outro servidor de mesma classe (C), verifica-se que vem ele percebendo gratificação de risco de vida em valores abaixo para o agente penitenciário de 3ª entrância.

Por fim, quanto a gratificação Bolsa Desempenho – GAJ, verifica-se que o valor pago ao promovente é menor em relação ao servidor paradigma, mesmo exercendo idêntica função, situação esta que o legitima a perceber a referida gratificação no mesmo patamar, assim como sentiu o magistrado de piso.

Portanto, o promovente faz jus a ter seu vencimento corrigido, respeitando os patamares da Classe C, bem como o recebimento das diferenças dos valores pagos a menor, tudo em consonância com os princípios da legalidade e isonomia.

A respeito do tema a jurisprudência desta Corte assim vem se manifestando:

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO LOTADO EM 3ª**

**ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. Diferença devida. Procedência parcial dos pedidos. Decisão mantida nesta instância revisora. Julgamento monocrático. Precedentes deste tribunal de justiça. Autorização para julgamento monocrático do reclamo. Inteligência do art. 557, caput, do código de processo civil. Aplicado à época. Desprovemento. O servidor efetivo, ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de adicional de representação, o valor indicado na alínea "c", do inciso III, do art. 6º, da Lei nº 9.703/2012. É de se manter a decisão monocrática que julgou o recurso com fundamento no art. 557, caput, do código de processo civil, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. O art. 557, caput, da Lei processual civil, permite ao relator negar seguimento, através de decisão monocrática, quando o recurso contrariar entendimento remansoso do respectivo tribunal de justiça. (TJPB; Ap-RN 0010895-42.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 03/06/2016; Pág. 16)**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - AGENTE PENITENCIÁRIO DE 3ª ENTRÂNCIA - VENCIMENTOS, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E RISCO DE VIDA PAGOS A MENOR - ADEQUAÇÃO A LEI 9.703/2012 - PRECEDENTES DESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - Havendo comprovação de que o agente de segurança penitenciária exerce as atribuições de seu cargo em Comarca de terceira entrância, os componentes de sua remuneração deverão ser adimplidos de acordo com sua lotação, reconhecendo-se o direito à revisão, seus reflexos no 13º salário e terço de férias, bem como o pagamento dos valores retroativos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000894520138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 13-10-2016)**

**"MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª**

**ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI 9.703/2012. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. A Lei 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Segurança Penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde a R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação a direito líquido e certo. Concessão da Segurança. (TJ-PB - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2013.000690- 4/001 - Relator: Desembargador Leandro dos Santos. DJ - Disponibilização em 03.12.2013. Publicação em 04.12.2013)**

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DO VENCIMENTO, ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea "c" do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. "A gratificação de risco de vida é devida aos agentes penitenciários por força da Lei nº 8.561/2008, a qual disciplina o citado benefício remuneratório. (TJPB; AGInt 200.2011.036657- 8/001" Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2013; Pág. 11) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00098042420148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 23-08-2016)**

Outrossim, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que

acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)<sup>2</sup>.

Posto isso, considerando que a matéria tratada no apelo confronta o entendimento pacífico das Cortes Superiores e deste Tribunal, **nego provimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial à remessa**, apenas para adequar os juros de mora e correção monetária aos acima delineados, mantendo, no mais, a r. sentença atacada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

---

2 STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.